
RECURSO ADMINISTRATIVO - ENVEX ENGENHARIA - ATO CONVOCATÓRIO 08-2024

De : Licitações - ENVEX <licitacoes@envexengenharia.com.br>
Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO - ENVEX ENGENHARIA - ATO CONVOCATÓRIO 08-2024
Para : 'Seleção de Propostas CILSJ'
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>
Cc : leonardomenezes@blanchet.adv.br,
helder@envexengenharia.com.br, 'André Luciano Malheiros'
<andre@envexengenharia.com.br>

sex., 19 de jul. de 2024 21:45

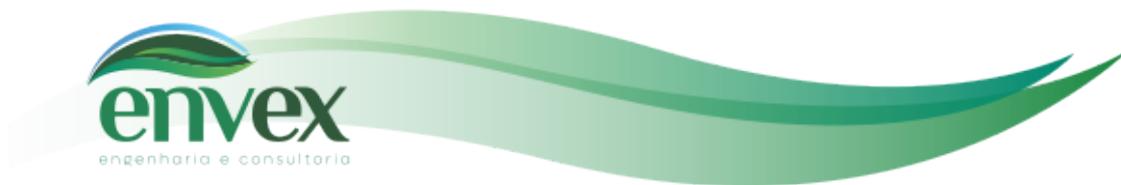
 2 anexos

Prezados,

Encaminhamos, tempestivamente, em anexo Recurso administrativo, em decorrência de permissão dada pela Comissão Permanente de Licitação do CILSJ em sua resposta à contrarrazão apresentada pela licitante.

At.te.,

Mariana Garcia Ghirelli
Engenheira Ambiental, Ma.
+55 41 9 9726-0386
Skype: mari-gc
EnvEx Engenharia e Consultoria
R. Dr. Jorge Meyer Filho, 93, Jd Botânico – Curitiba/PR
mariana.garcia@envexengenharia.com.br
www.envexengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes neste e-mail e anexos são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações.

 **RECURSO_CILSJ_Ato_Convocatorio_08_2024_assinado.pdf**
571 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO – CILSJ

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 08-2024.
COLETA DE PREÇO TIPO 3.**

A **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente nos termos do art. 109, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO

em face da resposta ao Recurso Administrativo divulgado pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, da Licitação ATO CONVOCATÓRIO nº 08-2024, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 8.3.7.7 do EDITAL estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da comunicação de interposição de recursos, para a apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos.

Desse modo, considerando que a EnvEx Engenharia recebeu a comunicação da resposta ao recurso, permitindo a apresentação de recurso administrativo, no dia 16.07.2024, iniciou-se o curso do prazo no dia 17.07.2024, de modo que o presente recurso é tempestivo se apresentado até o dia 19.07.2024.

Desse modo, o presente recurso administrativo é tempestivo se interposto até o dia 19.07.2024.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de COLETA DE PREÇO – TIPO 3, Nº 08-2024 REFERENTE AO PROCESSO CILSJ nº 571/2023, na modalidade Coleta de Preço – Tipo 3, pelo critério Técnica e Preço, cujo objeto é “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio das Ostras-RJ”, realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ.

No dia 19.06.2024 reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para a abertura dos envelopes nºs 01 e 02 das empresas interessadas no objeto da presente da licitação. A saber, participaram da presente licitação as empresas EnvEx Engenharia e HidroBR.

Participaram da sessão de abertura dos Documentos de Habilitação e Propostas Técnicas, sem representantes presenciais, as licitantes EnvEx e HidroBR. Ambas as empresas foram habilitadas e a sessão fora suspensão, para análise das Propostas Técnicas, com reabertura da sessão para 1º de julho de 2024. Quando da reabertura da sessão divulgou-se a nota final das propostas técnicas das licitantes, de modo que se atribuiu à EnvEx Engenharia a pontuação 92,5 e à HidroBR a pontuação 91,8. Ato contínuo, foram abertas as propostas de preços, de modo que a EnvEx ofertou o montante de R\$ 626.535,00 (nota 9,87) e a HidroBR o montante de R\$ 618.488,57 (nota 10). Desse modo, a EnvEx Engenharia fora declarada vencedora do Certame com Nota Final 9,44.

Dia 04.07.2024, a Comissão Permanente de Licitação recebeu o Recurso Administrativo interposto pela empresa HidroBR em face da decisão que declarou a EnvEx vencedora do Certame.

A contrarrazão da licitante EnvEx Engenharia foi enviada à CILSJ no dia 12.07.2024, ao que foi respondido pela Comissão no dia 16.07.2024, e permitido que esta licitante apresentasse recurso administrativo.

Entretanto, com o devido respeito, requer-se o provimento do presente recurso administrativo pelas razões a seguir delineadas.

3. PRELIMINARES

3.1. Do não cabimento do recurso administrativo interposto pela HidroBR

O recurso administrativo interposto pela licitante HidroBR é intempestivo e não deveria ter sido conhecido por esta r. Comissão Permanente de Licitação. Conforme consta do recurso administrativo, a HidroBR, pretendia a majoração da nota técnica a ela atribuída, bem como a diminuição da nota técnica atribuída à EnvEx Engenharia. Notadamente, o recurso administrativo discutia questões relacionadas às propostas de técnicas.

O Edital, por sua vez, em seu item 11.1, determina que declarada a classificação técnica ou classificação geral das propostas, “qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais”.

Ocorre que, as licitantes EnvEx e HidroBR não compareceram às sessões de abertura dos envelopes da presente licitação, motivo pelo qual não manifestaram intenção de recorrer. Tanto é assim que após a divulgação das notas fiscais a EnvEx diligenciou perante esta r. Comissão a respeito de eventuais recursos administrativos, recebendo a informação do que justamente estava previsto no Edital: uma vez que as empresas não estavam presentes nas sessões para a manifestação do interesse de recorrer, houvera a estabilização da decisão que declarou a EnvEx vencedora.

Aqui, é digno de nota que não foi apenas a orientação dada por telefone que assegura o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela HidroBR. Mais do que isso! A EnvEx pleiteia o não conhecimento do recurso interposto pela HidroBR justamente com base no está previsto expressamente no instrumento convocatório.

O recebimento do recurso administrativo manejado pela HidroBR é uma grande surpresa para a EnvEx, eis que, em benefício da HidroBR, desconsiderou-se completamente o conteúdo do item 11.2 do Edital:

11. DO RECURSO

11.1. Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3. Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 03 (três) dias úteis.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6. Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Licitação e o seu objeto homologado pelo Presidente do CILSJ.

12. DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Emérito julgador, o Edital faz lei entre as partes, é o ponto cardeal para os julgamentos, atos e decisões em um processo administrativo. Se o Edital previu que a “falta de manifestação imediata” configura “decadência do direito de interposição de recurso”, não resta outra alternativa que não o não conhecimento do recurso administrativo. Qualquer outro entendimento viola os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame (...)”.¹

Portanto, considerando que o Edital não deixou dúvidas: “a falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso”, a única medida cabível seria o não conhecimento do recurso administrativo manejado pela HidroBR. O edital é a lei interna da licitação, por isso não pode a Administração estabelecer regras previamente e, no curso da licitação, afastar-se de tais normas e criar critérios e hipóteses de condução e julgamento distintas e dantes não previstas.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 109, de 15.3.2021 e a Lei 14.133, de 1.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). São Paulo: Malheiros: 2021, p. 444.

Nesse contexto são imprescindíveis as lições de Hely Lopes Meirelles:

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia a que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).²***
(grifou-se)

Não obstante a necessária vinculação ao instrumento convocatório quando do processamento e do julgamento de atos administrativos, a decadência do direito de interpor recurso administrativo pela falta de manifestação prévia quanto ao interesse de recorrer há tempos é admitida pela jurisprudência:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N.º 10.520/2002. ALEGAÇÕES DE FALHAS TÉCNICAS NÃO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTENÇÃO DE RECURSO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que, em face de Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido de suspensão de uma contratação decorrente de Pregão Eletrônico realizado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. 2. O conjunto probatório formado nos autos evidencia que os demais licitantes disputaram em igualdade de condições com a empresa Apelante e conseguiram lançar suas propostas, inclusive utilizando o benefício legal previsto na LC nº 123/2006. 4. À míngua de comprovação das alegações, corretamente, a vergastada sentença prestigiou o princípio da presunção de legitimidade que acompanha os atos administrativos e reconheceu a inexistência de desconexão do sistema eletrônico. 5. **A empresa não declarou a intenção de recurso em momento oportuno. E, a teor do disposto no Art. 4, XX da Lei n.º 10.520/2002, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.** 6. Como todos os itens que perfizeram o objeto do pregão eletrônico foram devidamente adjudicados e homologados, tendo sido emitida a ordem de serviço em favor da empresa vencedora, e ante a ausência de ilegalidade nos atos praticados pela Administração, incabível a anulação requerida pelo apelante. 7. Apelação improvida. **(grifou-se)**. (TRF-5 - AC: 08061841920144058100, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), Data de Julgamento: 03/02/2017, 4ª Turma)*

²² MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 249 e 250.

LICITAÇÃO. INTENÇÃO DE RECORRER. NECESSIDADE DE ADEQUADA FORMALIZAÇÃO. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (artigo 4º-XVIII e XX da Lei 10.520/02). Sentença de improcedência mantida. (TRF-4 - AC: 50279881620114047100 RS 5027988-16.2011.4.04.7100, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - **FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005** - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital. 3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. **4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.** 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada. 6. Recurso provido. **(grifou-se)**. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Em igual sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

12) A manifestação da intenção de recorrer

Mas a Lei prevê que o sujeito deverá manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento. A exigência se aplica nos casos de julgamentos ocorridos ao longo de um procedimento que continuará a se

desdobrar em etapas subsequentes. O § 1º do art. 165 da Lei 14.133/2021 disciplina o tema.

12.1) *Manifestação no término da sessão*

Em princípio, a intenção de recorrer deve ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão, o que se aplica inclusive no tocante a licitações eletrônicas. Caberá ao edital disciplinar o tema de modo mais preciso, sem que seja admissível uma solução tão sumária que inviabilize a manifestação de vontade de recorrer.

A ausência de manifestação de intenção de recorrer acarreta a preclusão do referido direito.³ (grifou-se).

Emérito julgador, a condução do Certame deveria ter ocorrido de forma objetiva e imparcial. Seguindo o que estava previsto no Edital e as orientações repassadas por telefone por agente administrativo (Crislaine), a EnvEx deixou de apresentar recurso administrativo em face das propostas técnicas e de preço da HidroBR. O Edital era cristalino: a ausência de manifestação, em sessão pública, quanto ao interesse de manejar recurso administrativo opera a decadência do direito de recorrer. Não pode agora a entidade licitante invocar Resolução (INEA – 16/2018) para afastar as premissas e condições estabelecidas no Edital de licitações. Veja-se: o Edital é a lei interna da licitação, de modo que não pode ato normativo de baixa hierarquia desvirtuá-lo.

Portanto, para que situação de privilégio não se configure em favor da HidroBR e, por outro lado, de discriminação em desfavor da EnvEx, o não conhecimento do recurso administrativo deve ser reconhecido por esta respeitável Comissão de Licitação. Pela inércia da HidroBR, operou-se a preclusão e a fase recursal não pode mais retroagir.

De igual modo, não há o que se falar em eventual violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, tivesse a HidroBR o interesse de não comparecer às sessões e ainda assim apresentar recursos administrativos, deveria ter impugnado o Edital previamente, mais especificamente o item 11. Não o fez. Portanto, tanto a r. Comissão de Licitação quanto às licitantes estão vinculadas aos termos do Edital, o enseja o não conhecimento do recurso administrativo, tal qual determina o item 11.5 do Edital:

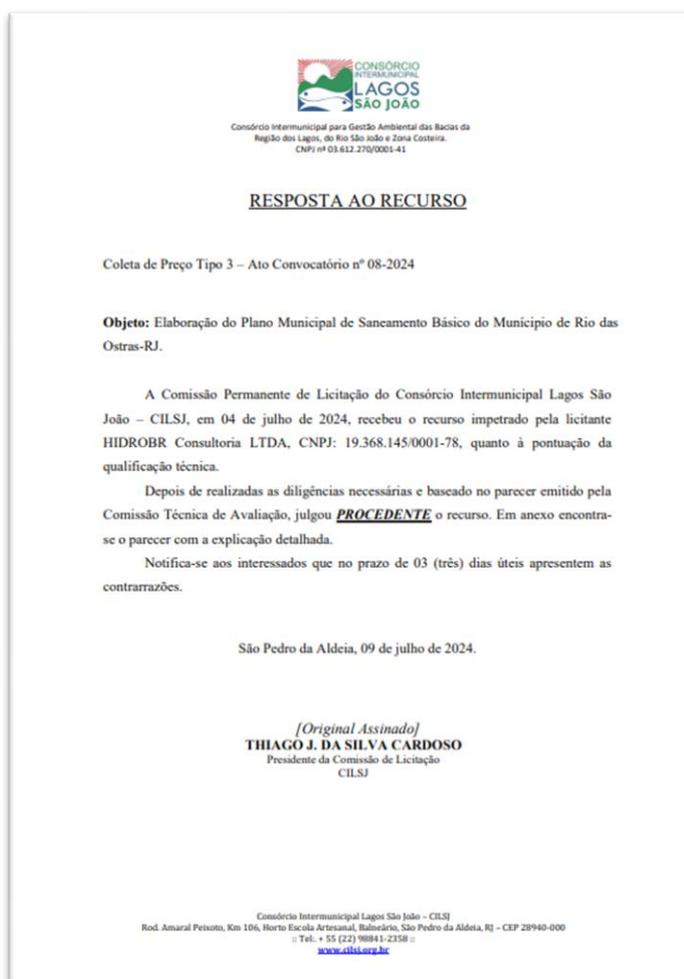
11.5. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.
(grifou-se)

Por isso, requer-se a reconsideração da decisão exarada por esta r. Comissão para determinar o não conhecimento do recurso administrativo manejado pela HidroBR.

³ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1676).

3.2. Da nulidade da decisão administrativa (resposta ao recurso) exarada pelo r. Presidente da CILSJ

Emérito julgador, a resposta ao recurso exarada pela CILSJ deve ser declarada nula, pelas razões a seguir delineadas. Eis a decisão:



Primeiro, a decisão deve ser declarada nula porque o recurso administrativo manejado pela HidroBR fora interposto de forma contrária ao conteúdo do item 11.2 do Edital.

Segundo, porque a decisão administrativa fora prolatada sem antes a EnvEx ter apresentado suas contrarrazões. Decidiu-se sem considerar as razões de defesa da EnvEx, o que, notadamente, viola princípios fundamentais da licitação (isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo), bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIX e LV da Constituição da República). Nos termos

da Constituição da República, “ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo”, assim como aos litigantes, em processo administrativo “são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

Nesse sentido, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, os processos administrativos estão sujeitos a princípios de observância obrigatória, dentre os quais o da garantia de defesa, amparado na observância obrigatória do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se às partes que apresentem defesas, produzam provas e apresentem os recursos cabíveis:

Princípios do processo administrativo – O processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa. (...)

Legalidade objetiva – o princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Giannini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo em que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando a manter o império da legalidade e da justiça no fundamento da Administração. Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se como legalidade objetiva, sob pena de invalidade(...)

Garantia de defesa – o princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inciso LV, do artigo 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância ao rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para se manifestar sobre a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. (grifou-se).

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. at., p. 586/588)

Por sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu pela nulidade de ato administrativo que declarou a eliminação de licitante do Certame sem antes lhe oportunizar o direito à manifestação (no caso específico, o manejo de recurso administrativo, tal qual possibilitou o Edital), dada o nítido cerceamento de defesa pela violação aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa:

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Licitação. Lei 10.520/2002. Contratação de Serviço de Vigilância. Desclassificação da Empresa Apelante do pregão eletrônico, no qual apresentou o melhor preço, por suposto descumprimento ao Edital, no que tange à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que deveria ser feito no prazo

de 48 horas e, ser confirmado com por documentos originais e autenticados dentro dos três dias úteis subsequentes. Apresentação da certidão pela Apelante no último dia para apresentação dos documentos originais e autenticados. **Eliminação do certame no primeiro dia útil para a apresentação de tais documentos e, antes da apreciação do recurso administrativo interposto, o qual não foi conhecido sob o argumento de não ter sido observado o prazo legal, já que ofertado antes da declaração de vencimento da segunda Licitante. Violação ao direito recursal e ao devido processo legal administrativo previsto no próprio edital da licitação, configurando o cerceamento de defesa a inquinar de nulidade o ato.** Desclassificação que decorreu de suposta irregularidade na certidão de regularidade fiscal, mas, que teria sido apresentada antes do término final do prazo e, portanto, poderia ter sido suprida adequadamente. Reforma da sentença. Procedência conforme pedidos constantes na petição inicial. Anulação do ato que desclassificou a apelante da licitação e, por conseguinte, seja requalificada como vencedora do pregão Eletrônico PE 139/16 pelo mesmo preço apresentado no certame. Invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. **(grifou-se)**. (TJ-RJ - APL: 04375422320168190001 RIO DE JANEIRO ITAGUI 2 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/06/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2018)

Regulamentando as disposições da Constituição da República é que a Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável ao presente caso, conforme Preâmbulo do Edital, determinou que a fase recursal nos processos licitatórios contempla: a) intimação dos licitantes quanto à decisão que poderá ser recorrida; b) a interposição de recurso; c) a intimação das licitantes interessadas para que apresentem contrarrazões; e d) a decisão administrativa.

Nesse contexto de ideias são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

XV. Recursos Administrativos

144.

O assunto é tratado no art. 109 da lei. Contra atos do procedimento licitatório cabe recurso administrativo ou, quando não previsto, cabe representação, sempre no prazo de cinco dias úteis, a partir da intimação do ato.

O prazo de recurso — salvo no caso de carta-convite, em que estes prazos são de dois dias úteis — representação ou pedido de reconsideração se iniciará ou correrá sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. A lei prevê que os recursos com efeito suspensivo contra habilitação ou inhabilitação e contra o julgamento das propostas. Não atribui efeito suspensivo aos recursos contra anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, alteração ou cancelamento

dele, rescisão de contrato na hipótese do art. 79, I, aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária. De todo modo, a Administração poderá, motivadamente, conceder-lhes tal efeito, por razões de interesse público.

145.

A intimação dos atos far-se-á, como regra, mediante publicação na imprensa oficial, mas nos casos de habilitação, inabilitação e julgamento das propostas tal exigência fica dispensada, para fins de intimação com vistas a recurso, se presentes os prepostos dos licitantes, caso em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Interpostos os recursos, deles serão comunicados os demais licitantes, que poderão impugná-los também no prazo de cinco dias úteis ou, se de convite se tratar, no prazo de dois dias úteis. Os recursos serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato, a qual poderá reconsiderá-lo igualmente no prazo de cinco dias úteis ou elevar o recurso, devidamente informado, para que seja proferida decisão também no prazo de cinco dias úteis, sob pena de responsabilidade.

146.

De acordo com o art. 110, na contagem dos prazos previstos na Lei 8.666 excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, salvo quando nela mesma houver explícita disposição em contrário. Além disto, os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente na repartição ou órgão.⁴ (grifou-se)

Em igual sentido prevê o Edital da presente licitação, determinando que após a interposição de recurso administrativo, o licitante interessado DEVERÁ ser intimado para impugná-lo, no prazo de 03 (três) dias úteis. Veja-se:

11.1. Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3. Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 03 (três) dias úteis.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021p. 504 e 505.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6. Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Licitação e o seu objeto homologado pelo Presidente do CILSJ. (grifou-se)

Para além disso, há nítida contradição, se a Comissão já decidiu e julgou procedente o recurso da HidroBR, qual a razão das contrarrazões apresentadas pela EnvEx? Mero formalismo?

É muito sensível o ocorrido, desconsiderou-se o conteúdo do Edital (item 11.2), sem olvidar do descumprimento do regime jurídico-administrativo, para criar situação de favorecimento à licitante e desconsiderar direitos fundamentais da EnvEx. O que justifica a supressão da fase recursal, sem o direito à EnvEx para que apresentasse contrarrazões, para prestigiar a HidroBR e alterar unilateralmente o resultado da licitação?

Por essas razões, a nulidade da decisão administrativa é a medida que se impõe.

4. DO MÉRITO

Na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares de defesa, o que não acredita, mas o faz em atendimento aos princípios da eventualidade de dialeticidade, passa-se às razões de mérito que orientam pela manutenção da pontuação atribuída à EnvEx e pela sua declaração como vencedora do Certame.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA DO QUESITO A DAS LICITANTES

A Comissão Permanente de Licitação do CILSJ em sua análise técnica do Quesito A, atribuiu às licitantes as seguintes notas, conforme divulgado em 01.07.2024:

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Tabela 4. Pontuação total do Quesito A – Conhecimento do Problema. Ato Convocatório nº08/2024.

Item	Pontuação máxima	Pontuação
a) Capítulo introdutório sobre o conhecimento do problema, englobando: Caracterização Geral do Município: aspectos físicos, socioeconômicos, ambientais, jurídicos e institucionais; e conhecimento sobre a infraestrutura existente no município de Rio das Ostras no que concerne a: abastecimento de água; esgotamento sanitário; drenagem e manejo das águas	8,0	5,5
b) Capítulo sobre Metodologia.	8,0	6,5
c) Capítulo sobre Plano de Trabalho, Estratégias de Mobilização Social e de Comunicação.	6,0	3,0
d) Cronograma de Execução	4,0	4,0
e) Definição da infraestrutura para as reuniões Técnicas.	2,0	2,0
f) Listagem de produtos a serem apresentados e os resultados esperados.	2,0	1,5
Total	30	22,5

HIDROBR CONSULTORIA LTDA

Tabela 1. Pontuação total do Quesito A – Conhecimento do Problema. Ato Convocatório nº08/2024.

Item	Pontuação máxima	Pontuação
a) Capítulo introdutório sobre o conhecimento do problema, englobando: Caracterização Geral do Município: aspectos físicos, socioeconômicos, ambientais, jurídicos e institucionais; e conhecimento sobre a infraestrutura existente no município de Rio das Ostras no que concerne a: abastecimento de água; esgotamento sanitário; drenagem e manejo das águas	8,0	1,0
b) Capítulo sobre Metodologia.	8,0	7,8
c) Capítulo sobre Plano de Trabalho, Estratégias de Mobilização Social e de Comunicação.	6,0	5,0
d) Cronograma de Execução	4,0	4,0
e) Definição da infraestrutura para as reuniões Técnicas.	2,0	2,0
f) Listagem de produtos a serem apresentados e os resultados esperados.	2,0	2,0
Total	30	21,8

Quanto a análise realizada pela Comissão, será esclarecido a seguir alguns itens julgados tanto para a licitante EnvEx, quanto para a licitante HidroBr.

Item C – Capítulo sobre Plano de Trabalho, Estratégias de Mobilização Social e Comunicação

Em relação a este item a comissão é clara ao julgar que a licitante HidroBr não apresentou informações sobre o Plano de Trabalho, vejamos o que diz:

“Embora os dados da estratégia de mobilização e de comunicação tenham sido apresentados com muito detalhamento, o item não trouxe informações sobre o Plano de Trabalho”.

Ou seja, não atendeu a um dos tópicos desse item por completo, desta maneira, entende-se que o item deve ser julgado como atendimento “Insuficiente”, tendo em vista que falha ao descrever item que se trata inclusive de primeiro produto a ser entregue na execução do objeto de contrato e não atende ao item completamente. Pede-se revisão desta nota.

Item F – Listagem de produtos a serem apresentados e os resultados esperados

Neste item a Comissão analisou que para os produtos 12, 13, 14, 15 e 16, a ampliação na cobertura da prestação de serviço de saneamento básico é mais aderente e este resultado está mencionado nestes produtos.

Ainda é mencionado que a ampla participação da população na construção e execução do PMSB é esperada em mais etapas do projeto, além das reuniões e encontros a serem realizados e seus relatórios, aqui esclarecemos que a participação da população está presente na grande maioria dos produtos elaborados, vide Tabela 21 da proposta técnica, em que são apresentados os eventos com participação da população, a não menção desse resultado nos demais relatórios não significa a não participação da população, essa participação está atrelada a todos os produtos.

Diante desse esclarecimento e tendo em vista somente estes comentários, se pede que a nota da empresa EnvEx seja revisada para “ótimo”.

4.2. DA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE HIDROBR

A resposta ao recurso administrativo publicada pela Comissão Permanente, no dia 09.07.2024, traz uma revisão de nota atribuída às licitantes, baseada na interpretação, como já mencionado, de apenas uma das licitantes participantes do certame. Além disto, soma-se o fato de não se permitir transcorrer o período de contrarrazão para que demais participantes do certame pudessem impugnar o que foi alegado pela licitante HIDROBR.

Entretanto, ainda cabe o esclarecimento acerca da correção de nota realizada pela Comissão, agora em posse da primeira avaliação realizada pela Comissão.

A. Capítulo Introdutório e F. Listagem de produtos a serem apresentados e os resultados esperados

Referente a estes itens, a licitante HIDROBR solicitou, em seu recurso, a diminuição de nota da empresa ENVEX, alegando que por faltarem ainda algumas informações deveria se enquadrar em qualificação inferior a atribuída pela Comissão em seu julgamento. A Comissão então, em sua resposta ao recurso, acatou o solicitado pela empresa HIDROBR, alegando que *"traduz uma abordagem com informações técnicas suficientes para o conhecimento do problema mas não completa para alcançar a pontuação máxima no item"*.

Reiteramos que o julgamento inicial da Comissão atribuiu nota superior a nota correspondente a qualificação agora atribuída, desta forma fica evidente que a própria Comissão julgou que os itens estavam acima do esperado para se qualificar no que está se sugerindo na resposta ao recurso. Diante disto, a nota da licitante EnvEx deve ser considerada máxima neste item, tal qual o que fora proposto em relação a notas inteiras e não parciais, pois está acima da nota atribuída a qualificações inferiores.

Ainda sobre o item F, reforçamos o que já foi relatado no tópico 4.1 e pede-se a revisão de nota da licitante EnvEx para a qualificação deste item como "ótimo".

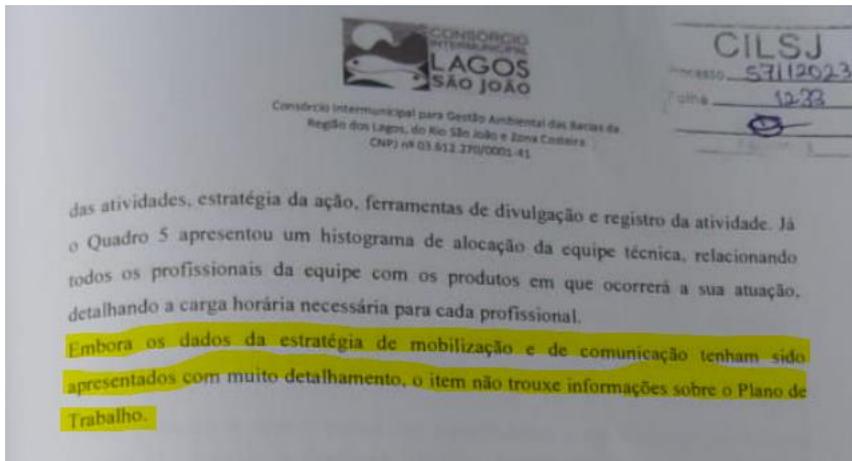
B - Capítulo sobre Metodologia e C - Capítulo sobre Plano de Trabalho, Estratégias de Mobilização Social e de Comunicação

Para o item B, a licitante HIDROBR, sugere que a avaliação desses itens seja dada como "regular", diminuindo a nota da licitante ENVEX. A Comissão, em resposta ao recurso, não acata ao solicitado para o item B, entretanto, o reclassifica da mesma maneira para uma qualificação inferior de "bom", e acata ao solicitado para o item C.

Novamente trata-se da situação em que a Comissão atribuiu uma nota superior à nota referente às qualificações atribuídas na resposta ao recurso, sendo assim o item deve ser julgado como atendendo a qualificação superior ao que se quer atribuir agora.

Cabe ressaltar que se esta interpretação for seguida, e segundo o já abordado sobre este item neste recurso administrativo, a nota da licitante HIDROBR também deve ser reajustada, pois segundo a Comissão não está atendendo completamente o item C, então este item deveria ser qualificado como "insuficiente" ao invés de "boa".

Ainda sobre o Item C, a licitante HidroBr em seu recurso menciona que a análise da Comissão relata *"que faltou algumas informações sobre o Plano de Trabalho"(sic)*, sendo que o documento é claro, como apresentado no extrato abaixo, ao dizer que *"o item não trouxe informações sobre o Plano de Trabalho"*.



Diferente do que é relatado pela Comissão para a licitante EnvEx em sua primeira avaliação, onde todos os tópicos foram atendidos dentro deste item, o que se pede é que a nota da licitante EnvEx seja revisada para "boa" ao invés de "regular", tendo em vista que atendeu ao item de maneira suficiente.

D - Cronograma de Execução e E - Definição da infraestrutura para as reuniões Técnicas.

Estes itens já estavam com pontuação máxima, portanto não sofreram alterações.

Diante do exposto ainda se acredita que a nota das licitantes deve ser a seguinte:

Item	Pontuação		Pontuação Máxima	ENVEX		HIDROBR	
				Pontuação atribuída pela Comissão	Pontuação segundo interpretação da HIDROBR	Pontuação atribuída pela Comissão	Pontuação segundo interpretação da HIDROBR
a) Capítulo introdutório sobre o conhecimento do problema, englobando: Caracterização Geral do Município: aspectos físicos, socioeconômicos, ambientais, jurídicos e institucionais; e conhecimento sobre a infraestrutura existente no município de Rio das Ostras no que concerne a: abastecimento de água; esgotamento sanitário; drenagem e manejo das águas	Insuficiente	0,0	8,0				
	Regular	3,0				1,0	3,0
	Bom	4,0					
	Ótimo	8,0		5,5	8,0		
b) Capítulo sobre Metodologia.	Insuficiente	0,0	8,0				
	Regular	3,0					
	Bom	4,0					
	Ótimo	8,0		6,5	8,0	7,8	8,0
c) Capítulo sobre Plano de Trabalho, Estratégias de Mobilização Social e de Comunicação.	Insuficiente	0,0	6,0				
	Regular	2,0					
	Bom	4,0					
	Ótimo	6,0		3,0	4,0	5,0	6,0
d) Cronograma de Execução	Insuficiente	0,0	4,0				
	Regular	1,0					
	Bom	3,0					
	Ótimo	4,0		4,0	4,0	4,0	4,0
e) Definição da infraestrutura para as reuniões Técnicas.	Insuficiente	0,0	2,0				
	Regular	0,5					
	Bom	1,0					
	Ótimo	2,0		2,0	2,0	2,0	2,0
f) Listagem de produtos a serem apresentados e os resultados esperados.	Insuficiente	0,0	2,0				
	Regular	0,5					
	Bom	1,0					
	Ótimo	2,0		1,5	2,0	2,0	2,0
PONTUAÇÃO MÁXIMA QUESITO A			30,0	22,5	28	21,8	25

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e TOTALMENTE PROVIDO o presente recurso administrativo, para:

a) PRELIMINARMENTE:

a.1. não conhecer o recurso administrativo interposto pela HidroBR, eis que a empresa não manifestou em sessão o interesse de interpor recurso administrativo, tal qual exigia o item 11.2 do Edital;

a.2. a nulidade da decisão administrativa (resposta ao recurso) exarada pelo r. Presidente da CILSJ, eis que prolatada sem ciência e manifestação prévia da EnvEx Engenharia;

b) na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares de defesa, o que não acredita, mas o faz em atendimento aos princípios da eventualidade de dialeticidade, requer-se seja mantida integralmente a pontuação e a classificação atribuída à EnvEx;

b.1. subsidiariamente ao pedido contido na alínea "b":

b.1.1. seja mantida a pontuação atribuída pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, em específico no Quesito A, com as notas para cada licitante: ENVEX: 22,5 e HIDROBR: 21,8;

b.1.2. considere a pontuação seguindo o que foi relatado nestas contrarrazões, levando em consideração o que é definido no Anexo VI do edital, atribuindo então, no Quesito A, 28 pontos para a licitante ENVEX e 25 pontos para a empresa HIDROBR;

c) ainda, requer-se a diminuição da Nota Técnica atribuída à HidroBR, e aumento da Nota Técnica atribuída à EnvEx, de forma a:

c.1. revisar a nota atribuída ao item C - Capítulo sobre Plano de Trabalho, Estratégias de Mobilização Social e Comunicação, da licitante HIDROBR, de "bom" para "insuficiente", reajustando a nota final da licitante para 16 pontos. E a nota da licitante EnvEx neste mesmo item de "regular" para "bom", reajustando a nota da licitante para 19 pontos.

c.2. revisar a nota atribuída ao item F – Capítulo sobre a listagem de produtos a serem apresentados e os resultados esperados, de "bom" para "ótimo", passando a nota deste item de 1,0 para 2,0.

- d) ao final, requer-se a respectiva declaração de vencedora da empresa EnvEx Engenharia, dando-se seguimento ao certame, com a homologação e adjudicação do objeto do certame em seu favor da, por ser de direito e da mais lúdima satisfação do interesse público
- e) por fim, caso seja não seja provido o presente recurso administrativo, o que não acredita venha a ocorrer, mas o faz por amor ao debate, requer que sejam expressamente elencados os fundamentos legais da decisão, pena de nulidade.

Outrossim, requer a recorrida seja notificada, cumulativamente, por e-mail e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Ao final, renova-se os votos de estima e consideração por esta respeitável Comissão.

**HELDER
RAFAEL
NOCKO:04282
899913**

Assinado digitalmente por HELDER
RAFAEL NOCKO:04282899913
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=01554285000175, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
HELDER RAFAEL NOCKO:04282899913
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.19 21:40:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**Helder Rafael Nocko
Representante legal**